

A. I. N° - 002510.0060/01-9  
AUTUADO - LAILTON SANTOS PIMENTEL  
AUTUANTE - WELLINGTON CASTELUCCI  
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE  
INTERNETE - 09.04.02

1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0106-01/02

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PARTES E PEÇAS DE VEÍCULOS. FALTA DE PAGAMENTO NO PRIMEIRO POSTO FISCAL DE FRONTEIRA. Imputação não elidida pelo sujeito passivo. Estão enquadrados no regime de substituição tributária as peças e acessórios, novos, para uso em veículos automotores, exceto quando destinados exclusivamente a uso em tratores. A legislação determina que nas aquisições interestaduais dessas mercadorias o imposto sobre o valor adicionado seja pago na entrada neste Estado, no posto fiscal de fronteira. Sendo assim, está caracterizada a infração. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/12/2001, acusa a falta de pagamento do ICMS por antecipação, na primeira repartição fazendária do percurso neste Estado, relativamente a mercadorias enquadradas na Portaria n° 270/93 [partes e peças de veículos]. Imposto exigido: R\$ 297,61. Multa: 60%.

O autuado apresentou defesa alegando que, na condição de mecânico, estando inscrito no cadastro estadual como ambulante, adquiriu as mercadorias em questão para fazer consertos de um caminhão. Frisa que é apenas um prestador de serviços. O que ocorreu foi que o vendedor, em vez de emitir a Nota Fiscal em nome do dono do caminhão em que seriam colocadas as peças, emitiu o documento em nome do mecânico, que apenas presta serviços, não comercializando mercadorias. Argumenta que, não sendo as mercadorias destinadas a revenda, o imposto não é exigível, nos termos do art. 355, V, do RICMS. Pede a liberação das mercadorias. Apela no sentido de que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

O autuante, ao prestar a informação fiscal, contrapõe que o autuado é inscrito como ambulante. Se fosse somente mecânico, não seria necessária sua inscrição no cadastro da fazenda estadual. Conclui dizendo que o fato em exame não corresponde à prescrição do art. 355, V, do RICMS. Opina pela manutenção do procedimento.

**VOTO**

A legislação estadual prevê que, nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, deve ser efetuado o pagamento do ICMS por antecipação. É preciso, porém, identificar quem é o responsável por essa providência. Isso implica verificar,

inclusive, se existem acordos firmados entre a Bahia e os outros Estados para fins de substituição tributária.

O RICMS/97, no art. 125 – dentre outras situações – prevê o seguinte, para as aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária:

1. O imposto deve ser antecipado até o dia 10 do mês subsequente ao da entrada das mercadorias no estabelecimento do adquirente, se não houver convênio entre a Bahia e o Estado de origem das mercadorias (art. 125, I, “a”).
2. O pagamento deve ser feito na fronteira:
  - 2.1. Espontaneamente, se as mercadorias são destinadas a pessoa não inscrita ou se não têm destinatário certo, não havendo convênio (art. 125, II, “a”).
  - 2.2. Com Auto de Infração, em nome do remetente (substituto tributário), havendo convênio entre a Bahia e o Estado de origem, se o imposto não tiver sido retido pelo responsável tributário, o remetente (art. 125, II, “b”).
  - 2.3. Continua a ser dado respaldo à cobrança do imposto nos termos da Portaria nº 270/93 (art. 125, II, “c”).
3. Nas aquisições interestaduais, havendo convênio para substituição tributária e não sendo feita a retenção do imposto, se for comprovada a impossibilidade de cobrança do débito do sujeito passivo por substituição (o remetente), a exigência do tributo deve recair sobre o destinatário, permitindo-se, porém, que este efetue o pagamento do imposto espontaneamente, atribuindo-se-lhe a chamada responsabilidade supletiva.

Observe-se que, quando há convênio, a autuação deve ser feita em nome do remetente (substituto tributário), nos termos do art. 125, II, “b”, do RICMS/97.

A Portaria nº 270/93 determina que nas aquisições interestaduais de partes e peças de veículos o ICMS sobre o valor adicionado seja pago na entrada neste Estado. Mas isso não significa que o pagamento seja mediante autuação. Somente se aplica Auto de Infração caso haja previsão de retenção do imposto pelo remetente e este não retenha o tributo. No caso presente, o posto de fronteira deveria exigir a antecipação do tributo, dando-se o tratamento de pagamento espontâneo.

A defesa alega que as peças em questão seriam destinadas a certa pessoa, cujo nome não declina, a qual seria proprietária do caminhão em que seriam aplicadas as peças objeto da autuação.

Não se pode decidir com base em conjecturas. O autuado é inscrito no cadastro estadual como ambulante (SimBahia). As partes e peças de veículos procedentes de outros Estados devem ter o imposto antecipado no primeiro posto fiscal neste Estado, ou seja, no posto fiscal de fronteira. Se o tributo incidente sobre o valor acrescido tivesse sido pago no posto de fronteira, não haveria Auto de Infração. Mas isso não foi feito. A ação fiscal se desenvolveu no Posto Fiscal Eufrosino Almeida, e este não é o primeiro posto do percurso neste Estado.

Nos termos do art. 353, inciso II, item 30, do RICMS/97, estão enquadradas no regime de substituição tributária as peças e acessórios, novos, incluídos nas posições da NCM ali especificadas, para uso em veículos automotores, exceto quando destinados exclusivamente a uso em tratores.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **002510.0060/01-9**, lavrado contra **LAILTON SANTOS PIMENTEL**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 297,61**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 3 de abril de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA